



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

INDICAÇÃO Nº 0151/2021

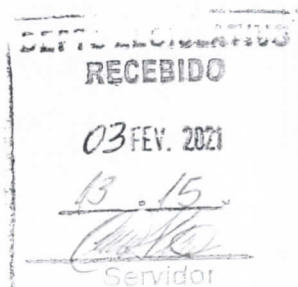
“Dispõe sobre a criação do cadastro único de violência doméstica (CVD) no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARÁ MUNICIPAL DE FORTALEZA

O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem mui respeitosamente, submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a indicação em epígrafe, a qual, após aprovada, será enviada ao Poder Executivo para que retorne em forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Emanuel Acrizio de Freitas
Vereador do Partido Progressista/PP





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

Indicação Nº 0151/2021
Projeto de Lei /2021

“Dispõe sobre a criação do cadastro único de violência doméstica (CVD) no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica criado o cadastro único de violência doméstica (CVD) no âmbito do Município de Fortaleza que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência domésticas provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único: O cadastro de que trata o caput deste artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação e unificará essas informações.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, da Coordenadoria de Política para as Mulheres em conjunto com a Casa da Mulher Brasileira promover a unificação e integração desses dados no CVD.

Art. 3º Os serviços das centrais de atendimento telefônicos tais como 188, do 190, do 156, do disque 100, aplicativo “NINA” bem como as delegacias, juizado de violência doméstica, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o CVD.

Art. 4º O CVD encaminhará as vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento.

Art. 5º O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM DE FEVEREIRO DE 2021.

Emanuel Acrizio de Freitas
Vereador do Partido Progressista/PP



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

VEREADOR EMANUEL ACRÍZIO DE FREITAS
Partido Progressista/PP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar o cadastro único de violência doméstica (CVD) no âmbito do Município de Fortaleza no que consiste na coleta de todas as informações relativas às vítimas de violência domésticas provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Formando uma parceria colaborativa com os serviços de atendimento disponíveis, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão as informações relativas às vítimas de violência doméstica para alimentação do CVD.

Considerando as inúmeras dificuldades atuais de mensurar os dados relativos à violência doméstica, afim de fomentar sua estatística mais próxima da realidade, é o fato de existir multiplicidade de informações e de formas espalhadas.

Considerando que a legislação brasileira voltada à defesa dos direitos fundamentais das mulheres tem conquistado inúmeros avanços nos últimos anos, principalmente com a criminalização do assédio sexual e a tipificação do feminicídio como homicídio qualificado.

Tal a propositura ratifica o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), em seu art. 3º, § 1º, segundo o qual “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE FEVEREIRO DE 2021.

Emanuel Acrizio de Freitas
Vereador do Partido Progressista/PP